



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.000728/2001-88
Recurso nº	154.015 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 2000
Acórdão nº	101-96.472
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	BANCO LLOYDS TSB S A
Recorrida	2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BRASÍLIA - DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa:

MULTA DE MORA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – não é possível a exigência de multa de mora sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa no período compreendido entre a concessão da medida judicial e 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04.

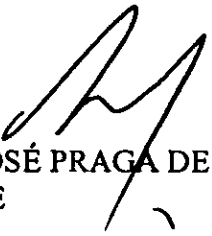
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 05.

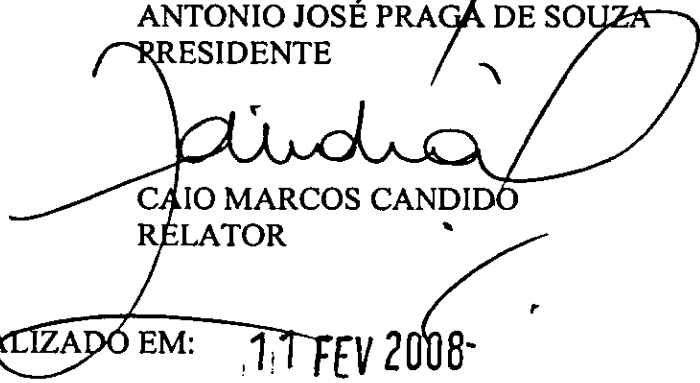
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO LLOYDS TSB S A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL

ao recurso para que o pagamento de fls. 37 seja alocado ao crédito tributário objeto destes autos e para que seja afastada a exigência da multa de mora até 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

BANCO LLOYDS TSB S A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Brasília - DF n.º 13.375, de 30 de março de 2005, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 01/04), relativo ao ano-calendário de 1999.

A autuação teve por base a constituição do crédito tributário não recolhido tendo em vista que sua exigibilidade se encontrava suspensa por força de decisões judiciais, com o fito de evitar a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o referido crédito, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 9.430/1996.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 02 de maio de 2001, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 07/19) em 01 de junho de 2001, em que apresentou suas razões de defesa, em síntese, preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

1 - Que posteriormente ao lançamento fiscal, em 29/05/2001 optou a Impugnante por efetuar o pagamento dos valores objeto de discussão nos autos do processo judicial n.º 98.0026632-1, conforme cópia dos DARF's (fls. 33/37);

2 - Que por erro no preenchimento da DCTF e da DIPJ 2000 (Ficha 13B, Linha 14), o IRPJ a pagar não é a quantia de R\$ 5.311.880,85, mas sim a cifra de R\$ 5.192.074,87, visto que o valor recolhido no mês de dezembro de 1999 foi de R\$ 3.526.585,98 (cópia do DARF à fl. 39), e não a quantia de R\$ 3.407.051,56 que foi informada equivocadamente. Além disso, o ilustre Fiscal não considerou a diferença de R\$ 271,54 decorrente de valor compensado e lançado na DCTF, que também por lapso não foi lançado na DIPJ 2000 como imposto pago por estimativa. Tais erros, contudo, foram objetos de declaração retificadora apresentada após a ação fiscal, ou seja, em 30/05/2001 (fls. 57/109);

3 - Que em face da retificação da declaração ter sido efetuada após a notificação do lançamento, e foi feita em razão de erro no preenchimento da DIPJ por força de fatos que não eram do conhecimento da Fiscalização, requer a revisão do lançamento com base no art. 149, incisos IV e VIII, do CTN;

4 - Que, por outro lado, no que diz respeito aos valores que são objeto de discussão nos autos do processo n.º 1999.61.00.005605-1, e que o Fisco pretende ver definitivamente constituído por meio do Auto de Infração lavrado, não pode prevalecer nos termos em que lançado, tendo em vista que:

a) os juros moratórios jamais poderiam ter sido lançados na vigência da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois não estaria configurada a mora para justificar o lançamento de juros.

Transcreve, inclusive, entendimento ou posicionamento doutrinário de diversos juristas que condenam a imposição de juros, na hipótese;

b) ainda que fosse possível a imposição de juros de mora, o que se admite apenas para argumentar, estes não poderiam ser cobrados na dimensão consignada pelo Auto de Infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto. Nesse sentido, também transcreve o posicionamento doutrinário e precedente jurisprudencial do STJ (RESP n.º 215.881/PR, Relator Ministro Franciulli Neto) que sustentam a inconstitucionalidade do § 3º art. 61 da Lei n.º 9.430/96, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC como sucedâneo dos juros moratórios, uma vez que teria, além da natureza de juros remuneratórios, conotação de correção monetária.

Por fim, pede e espera a Impugnante seja acolhida a presente impugnação para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário relativo ao mandando de segurança n.º 98.0026632-1 e afastada a exigência dos juros de mora no que diz respeito aos valores lançados objeto do processo n.º 1999.61.00.005605-1, ainda mais com base na taxa SELIC, pelas razões acima expostas, como medida de Direito e Justiça.

Aos autos principais do processo, encontram-se anexados os autos do processo de representação n.º 16327.000378/2001-50, que trata do controle e acompanhamento do crédito tributário suspenso em face de medida liminar nos autos do processo MS n.º 1999.61.00.005605-1, contendo 68 folhas.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n.º 13.375/2005 julgando parcialmente procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

Ementa: LUCRO REAL - DIPJ 2000. IMPOSTO A PAGAR. NÃO PAGAMENTO - EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DIPJ 2000. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA APÓS A AÇÃO FISCAL. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO FISCAL. JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Restando comprovada nos autos a existência de erros no preenchimento da DIPJ por parte do sujeito passivo, e considerando que a declaração retificadora foi apresentada após a lavratura do Auto de Infração, procede-se, de ofício, à revisão do lançamento fiscal, nos termos do art. 149, IV e VIII, do CTN.

II - A arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal não é oponível na esfera administrativa, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, em face do princípio da independência ou separação dos poderes.

Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão concluiu por manter parcialmente o lançamento, retificando-o em relação a erro detectado no preenchimento da DIPJ/2000, pelas seguintes razões de decidir:

1. que o procedimento fiscal teve origem em diligência nos autos do Processo 16327.002054/99-06, aduzindo que em relação ao IRPJ a pagar informado na DIPJ 2000 (Ficha 13B, Linha 14), houve ausência de pagamento, uma vez que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa por medida judicial, sem que houvesse depósito judicial, sendo que:
 - a. o valor de R\$ 3.055.358,13 – Ação Judicial nº 1999.61.00.005605-1;
 - b. o valor de R\$ 2.287.530,22 – Ação Judicial nº 98.0026632-1.
2. que o sujeito passivo incorreu em equívoco no preenchimento da DIPJ/2000 e da DCTF, consistentes no seguinte:
 - a. o valor do IRPJ recolhido no mês de dezembro de 1999 foi de R\$ 3.526.585,98, e não R\$ 3.407.051,56 e a diferença de R\$ 119.534,42 não foi considerada na DCTF do 4º Trimestre de 1999, nem na DIPJ 2000.
 - b. o valor de R\$ 271,54 compensado e lançado na DCTF, que também por lapso não foi lançado ou considerado na DIPJ 2000.
3. Tendo sido comprovados os equívocos apontados, os efeitos deles decorrentes foram considerados no resultado da lide.

Após a lavratura do Auto de Infração, o sujeito passivo efetuou em 29 de maio de 2001 diversos pagamentos parciais do crédito tributário lançado via Auto de Infração, tais valores se referem ao crédito tributário discutido no Processo Judicial nº 98.0026632-1.

Que desde que tais pagamentos sejam comprovados poderão ser deduzidos do valor a recolher resultante do lançamento, não havendo como excluir parcela daquele antes do encerramento deste processo.

Que o lançamento dos juros de mora deve ser mantido: primeiro porque os juros de mora não são penalidades; são remuneração do capital em poder de outrem que não o seu proprietário, ou seja, são remuneração do valor do imposto em poder do sujeito passivo, por não ter efetuado o seu pagamento no prazo normal de vencimento.

Que os juros de mora são devidos e estão previstos na legislação tributária; primeiramente no artigo 161 do CTN (norma genérica) e, por fim, no § 3º do art. 5º e do art. 61 da Lei nº 9.430/96 (norma específica) que afasta a incidência da norma genérica.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18 de maio de 2006, irresignado pela manutenção parcial do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 19 de junho de 2006 o recurso voluntário de fls. 142/159, em que apresenta as seguintes razões de defesa.

A

Em peça preliminar (fls. 142/145) requer a recorrente que seja ajustado o procedimento efetuado pela autoridade tributária de seu domicílio fiscal a partir da decisão vergastada para dar a esta o cumprimento adequado ao decidido.

1. Afirma que não houve a determinada alocação do pagamento de fls. 37 para extinguir parcela do crédito tributário exigido neste e que tal pagamento foi alocado a outro lançamento que constituiu crédito relativo à multa de ofício por falta do recolhimento da multa de mora relativo ao crédito destes autos.
2. Afirma ainda que foi cobrada indevidamente a multa de mora de 20% relativamente aos débitos para os quais foram imputados os pagamentos por ela efetuados. Neste item afirma que como o lançamento foi lavrado com suspensão da exigibilidade não poderia ter sido exigida “qualquer multa”, na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.
3. Que a própria fiscalização não exigiu a multa de mora na constituição do crédito tributário discutido nestes autos.
4. O requerimento original foi direcionado à autoridade tributária de seu domicílio fiscal, com pedido suplementar no sentido de que, caso não fosse esse o entendimento daquela autoridade, que tais requerimentos fossem recebidos como parte do recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes.

Em sua peça principal de defesa:

1. reafirma o conteúdo de sua peça preliminar.
2. que ao contrário da afirmação da autoridade julgadora de primeira instância de que seria irrelevante saber se os valores recolhidos eram deste ou daquele processo judicial é relevante para saber, na hipótese de vir a ser afastada a suspensão de exigibilidade se possa identificar qual valor ficará eventualmente sujeito à multa de mora, ou para fins de controle do processo judicial, etc..
3. Certo é que houve efetivo recolhimento de IRPJ relativamente ao ano-calendário de 1999, relativamente aos valores objeto do MS nº 98.0026632-1 (DARF de fls. 33/37).
 - a. que como o lançamento foi efetuado para constituir o crédito tributário em discussão até decisão final no processo judicial é imperioso sejam considerados os valores recolhidos para a quitação do crédito tributário constituído, sob pena de haver exigência em duplicidade de tributo.
 - b. que o fato de ter sido lavrado auto de infração eletrônico, relativamente ao recolhimento de fls. 37, em nada altera tal conclusão, posto que a referida autuação objetivou apenas lançar a multa de ofício de 75% pela falta de recolhimento da multa de mora, não havendo qualquer exigência quanto ao montante principal.
 - c. Que pode se verificar nos documentos de fls. 131/132 que foi considerada a multa de mora de 20% para os débitos aos quais foram imputados os pagamentos efetuados (fls. 33/36), o que não é correto posto que os pagamentos foram efetuados quando ainda estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

- d. Que o mesmo entendimento se aplica ao pagamento de fls 37.
4. que o lançamento original foi realizado sem a imposição de multa, não obstante ao obter o valor atualizado do débito para fins de arrolamento, constatou a recorrente que foi incluído multa de mora à base de 20% sobre o principal (fls. 162).
 5. insurge-se ainda contra a cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa e da aplicação da taxa SELIC como base para a sua cobrança.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.


:

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

O presente recurso voluntário trata de auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do ano-calendário de 1999 cuja exigibilidade se encontrava suspensa por força de ordens judiciais contidas em dois Mandados de Segurança: 98.0026632-1 e 1999.61.00.005605-1.

Após a impugnação a recorrente efetuou o recolhimento dos valores que eram objeto do primeiro mandado de segurança por meio dos DARF de fls. 33/37. A decisão de primeira instância determinou à autoridade tributária do domicílio fiscal do sujeito passivo que, após a confirmação de seu recolhimento, tais pagamentos fossem abatidos do crédito tributário constituído.

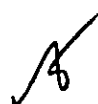
Reclama a recorrente que no cumprimento de tal determinação equivocou-se a DEINF – SP, primeiro ao não considerar o pagamento de fls. 37 e, segundo por considerar devida a multa de mora sobre tais pagamentos e sobre o restante do débito em discussão, a despeito de não constar no lançamento original.

Quanto à exigência de multa de mora sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa é cristalina a disposição legal acerca do tema no sentido da impossibilidade de sua exigência no período compreendido entre a concessão da medida judicial e 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, *ex-vi* do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º (...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.



Portanto no tocante às argumentações acerca da impossibilidade de exigência da multa de mora cabe razão à recorrente, devendo a DEINF – SP providenciar os acertos em seus procedimentos que se fizerem necessários para sanar tais equívocos.

Em relação à não consideração do recolhimento de fls. 37, não há nos autos a perfeita identificação da motivação de tal desconconsideração. A recorrente junta cópia de auto de infração eletrônico motivado pela falta de recolhimento de multa de mora naquele pagamento e indica a existência de anotação de que o referido pagamento estava “alocado na Fis. Eletrônica. Gerou AI eletrônico, não há como alocar”.

Ora o pagamento de fls. 37, assim como os de fls. 33/36, foram destinados para a quitação de parte do crédito tributário objeto do auto de infração recorrido e, portanto, deverá ser utilizado para a extinção da parcela do crédito tributário objeto destes autos até o limite de sua força, independentemente da existência de outro lançamento.

Claro é que a obrigação tributária da qual decorreu a constituição do crédito tributário objeto destes autos, não pode gerar o mesmo crédito tributário em outro processo administrativo fiscal, devendo o recolhimento de fls. 37 ser alocado para extinção do crédito tributário para o qual foi efetuado.

Quanto à insurgência da recorrente acerca da aplicação de juros de mora sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa e também quanto a sua aplicação com base na taxa SELIC, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem posição pacificada acerca dos temas, tanto que os sumulou por meio das Súmulas 1 CC nº 4 e 5, *verbis*:

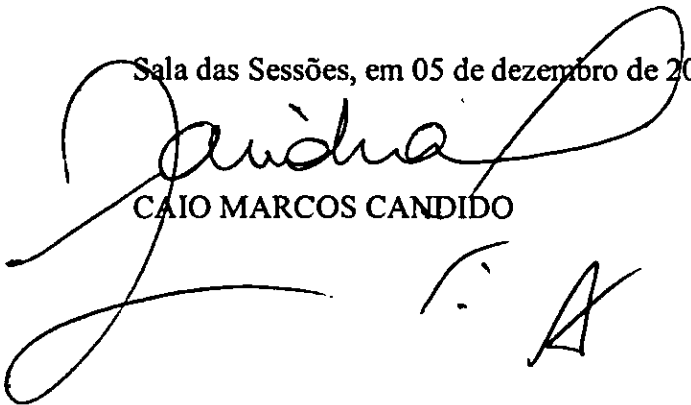
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

No momento da lavratura do auto de infração não havia depósito judicial do montante discutido, portanto exigível os juros de mora com base na taxa SELIC.

Pelo exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso interposto para que o pagamento de fls. 37 seja alocado ao crédito tributário objeto destes autos e para que seja afastada a exigência da multa de mora até 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO